



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para a liquidação ou a amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo.

DESPACHO: 04/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM 20/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEED	20/04/99
CFT	08/06/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 179 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 179, DE 1999
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para a liquidação ou a amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 77/99
Em 04/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 179, DE 1999
(Do Sr. SILAS BRASILEIRO)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada para a liquidação ou a amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 20.....

XIII – liquidação ou amortização de financiamento do Programa de Crédito Educativo concedido ao trabalhador ou aos seus dependentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Crédito Educativo é um programa do Governo Federal que tem por objetivo proporcionar aos estudantes de ensino superior financiamento para o custeio da semestralidade escolar de seu primeiro curso de graduação.

Os estudantes devem estar regularmente matriculados em instituições de ensino superior particulares.

O financiamento é formalizado por meio de contrato de Abertura de Crédito Educativo, celebrado entre o estudante e a Caixa Econômica Federal, renovado semestralmente até a conclusão do curso de graduação.



A importância financiada está limitada entre 50 a 100% do valor da semestralidade /anuidade escolar. O estudante poderá utilizar o Crédito Educativo pelo prazo equivalente à duração do curso de graduação, respeitado o prazo máximo determinado pelo Ministério da Educação e do Desporto para sua conclusão, ou até a interrupção da utilização do financiamento.

O estudante deverá amortizar o financiamento no período igual a uma vez e meia o prazo de utilização. As amortizações são mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, com o vencimento da 1ª prestação no último dia do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais da mesma forma, nos meses posteriores.

Sobre o valor do financiamento são devidos juros remuneratórios até a integral liquidação, representados pela acumulação da Taxa Referencial (TR), acrescida da taxa de rentabilidade de 6% a.a.

Para garantia do financiamento, a Caixa Econômica exige seguro de crédito interno para hipótese de morte ou invalidez permanente e fiança pessoal.

Os agentes do Programa do Crédito Educativo são o Ministério da Educação e do Desporto, a quem cabe o estabelecimento das diretrizes gerais do Programa, sua supervisão e transferência dos recursos à Caixa Econômica, a quem cabe a execução do Programa no que tange às normas operacionais e creditícias fixadas pelo Banco Central do Brasil (BACEM), além das Instituições de Ensino Superior, prestadoras do serviço educacional.

O Crédito Educativo tem como principal clientela o trabalhador estudante, que, geralmente, por estudar em escolas de péssima qualidade, não consegue ingressar nas universidades públicas, restando-lhe apenas as instituições de ensino superior particulares. E aí temos um paradoxo, os ricos estudam nas universidades públicas, sem nada pagarem a título de mensalidade, e os pobres tem que recorrer ao financiamento de seus estudos.

Apesar dos aparentes benefícios do Programa do Crédito Educativo, os participantes vivem, atualmente, uma situação constrangedora. Durante o curso universitário recebem quantias irrisórias. Depois de formados não conseguem amortizar o financiamento. Isso torna-se uma bola de neve, resultando na restrição aos novos requerentes.

Dessa forma, trabalhando para se manter, o estudante não consegue poupar o suficiente para amortizar ou quitar o financiamento; também não o faz após formado, tendo em vista a dificuldade de melhoria da condição de trabalho.

Para remediar essa situação é justo que o trabalhador lance mão de todos os recursos que possa dispor – a fim de saldar débito próprio ou de seus dependentes estudantes – tais como o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou do Programa de Integração Social (PIS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, se, hoje, o trabalhador pode movimentar a conta vinculada no FGTS para saldar financiamento da casa própria. Por que não fazê-lo para quitar outra forma de financiamento: o Crédito Educativo?

Somente assim, o trabalhador recém-formado poderá dedicar-se ao início da profissão para qual foi capacitado com tranquilidade, sem ter que se preocupar em angariar recursos para quitação do financiamento do Programa de Crédito Educativo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1999.

Deputado SILAS BRASILEIRO



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá
ser movimentada nas seguintes situações:

.....

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização,
regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a
utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e
disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e
II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda
aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de
vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e
atualização monetária, deduzidos os saques.

.....

.....